

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, PELA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 786, de 2020.**

O SR. ZÉ SILVA (Bloco/SOLIDARIEDADE - MG. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente, eu quero agradecer a V.Exa. a confiança a mim conferida para relatar um projeto tão importante, um projeto histórico.

Foi feita uma negociação muito grande para garantir a continuação da compra de produtos da agricultura familiar, conforme lei de 2009, que foi uma conquista histórica.

Quero cumprimentar o Deputado Hildo Rocha e a Deputada Professora Dorinha, autores do projeto que nós estamos votando, o Projeto de Lei nº 786, de 2020. O projeto propõe alteração do art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; busca atender situações emergenciais e suprir necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão da situação de calamidade pública. Os Estados e Municípios deverão garantir a manutenção de alimentos de forma a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável mesmo fora do ambiente escolar. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 824, de 2020, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

O Projeto de Lei nº 824 caminha na mesma direção, porém de maneira mais ampliada. Ele possibilita que os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE sejam distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis do estudante em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar ou admite a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis do aluno por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando as transferências a eles já realizadas por programas de assistência social, como o Programa

Bolsa Família e programas similares mantidos por entes federados, segundo respectivas normas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e também Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pela Comissão de Educação, quanto ao mérito, manifesto parecer pela aprovação do projeto; pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, quanto ao mérito, manifesto parecer pela aprovação do projeto na forma do substitutivo ora apresentado; pela Comissão de Finanças e Tributação, manifesto parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira orçamentária do projeto e, no mérito, pela aprovação; pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Esse é o relatório.

Ao passar para o voto, quero destacar que hoje houve a manifestação da CONTAG, da CNA, da Organização das Cooperativas do Brasil e também da própria Ministra da Agricultura com o objetivo de garantir que esse projeto, que é uma conquista histórica, não venha romper o elo de ligação da agricultura familiar com os alunos. O momento mais sagrado da agricultura é quando o produtor leva o seu produto e integra o campo com a cidade.

Então, o substitutivo também tem sugestões, já que não houve emendas. Das sugestões do Deputado Domingos Neto foram acatadas dois itens: a distribuição imediata, que ele, com muita clareza, propõe e o pedido de acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar.

Então, o Congresso Nacional decreta:

“O art. 1º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei, ressalvados o disposto no art. 21-A.

.....
§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvados o disposto no art. 21-A.

.....
Art. 21-A Durante o período de dispensa das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizado, em todo o território nacional, em caráter excepcional, distribuição imediata aos pais e responsáveis de alunos nelas matriculados, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação."

Presidente, esse é o nosso voto.

Mais uma vez, cumprimento aqui o Deputado Hildo Rocha, a Deputada Dorinha e todos os Líderes aqui presentes.

Quero ressaltar, mais uma vez, neste momento em que o primeiro projeto é votado por meio do nosso sistema de deliberação remota, que houve preocupação com a agricultura familiar e as organizações. Eu quero destacar que esse projeto não altera a obrigatoriedade de adquirir no mínimo 30% dos alimentos da agricultura familiar. Destaco a preocupação da Ministra Tereza e o fato de que 5,1 milhões de agricultores familiares no

Brasil têm a declaração de aptidão e, entre estes, aproximadamente 3,4 mil estão aptos a vender para a merenda escolar.

Presidente, mais uma vez agradeço a V.Exa. Agradeço a cada um dos Deputados que estão nos acompanhando e destaco aqui, mais uma vez, os Deputados Hildo Rocha e Dorinha, pelos projetos, e também todos os Líderes. Estamos juntos fazendo este momento histórico do Parlamento brasileiro.

Muito obrigado.